

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. SERGIO TOLEDO)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para considerar como despesas com ações e serviços públicos de saúde, apenas para efeito do que dispõe a parte final do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, as destinadas a ações voltadas para o tratamento de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata do financiamento das ações e serviços públicos de saúde, para considerar como despesas com ações e serviços públicos de saúde, apenas para efeito do que dispõe a parte final do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, as destinadas a ações voltadas para o tratamento de resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º
.....
§ 1º Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, apenas para efeito do que dispõe a parte final do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, as destinadas a investimentos ou ao custeio das ações e medidas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada de rejeitos, de acordo com as normas fixadas na forma da lei.

§ 2º As despesas com investimentos ou custeio das ações e medidas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada de rejeitos, na forma do § 1º, não serão computadas para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal” (NR)

Art. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas palavras de Marçal Justem Filho e Cesar Guimarães (2000, p. 273)¹, “os serviços de coleta e destinação final de lixo estão dentre os mais diretamente ligados à realização da dignidade da pessoa humana”. Os mesmos autores destacam que “os serviços de lixo vinculam-se à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente”. Essas afirmações fundamentam-se na constatação de que a gestão e o gerenciamento inadequados de resíduos sólidos impactam de forma negativa e direta a saúde das pessoas, elevando a incidência de doenças infecciosas, epidemias, deterioração da qualidade de vida e expondo a integridade física da população a riscos significativos. São diversos os estudos que constatam a correlação direta entre gerenciamento inadequado de resíduos e a incidência de doenças (RODRIGUES et al, 2018; SANTIAGO, 2018; PORTELA et al, 2011)². Portela et al (2011), em extensa revisão bibliográfica sobre o assunto, identificou 13 estudos em que a relação direta entre a elevada incidência de doenças diarreicas e a disposição inadequada de resíduos foi detectada. A autora ratificou que o “destino inadequado dos resíduos sólidos pode contribuir para a proliferação de vetores transmissores de doenças de importância epidemiológica, bem como, contaminação do solo e mananciais de água”.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Concessão de Serviços Públicos de Limpeza Urbana**. Revista de Direito Administrativo. V. 2019, p. 271-292, Rio de Janeiro, 2000.

² RODRIGUES, Diego Freitas et al. **O Impacto das Áreas Degradas na Distribuição Espacial do Zika Vírus: Um Estudo de Caso**. Interfaces Científicas - Saúde e Ambiente. Aracaju. V.7, N.1, p. 27 – 36, Outubro. 2018

SANTIAGO, George dos Reis. **Impacto da Cobertura de Saneamento Básico na Incidência de Doenças e nos Gastos com Saúde Pública no Estado do Rio Grande do Norte**. Trabalho de conclusão de curso. Departamento de Engenharia Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2018.

PORTELA, Regilene Alves et al. **A Incidência de Doenças Diarréicas e a sua Relação com a Ausência de Saneamento: uma Revisão Bibliográfica**. Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde. Hygeia 7 (13). Dez/2011. P. 150-156.

Resíduos sólidos constituem, portanto, questão de saúde pública, a qual deve ser tratada com urgência e seriedade, haja vista que o atraso ainda é a marca do Brasil no tema. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), após quase dez anos de sua publicação, não conseguiu ver cumpridas suas principais metas. Sistemas de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada de resíduos ainda não foram amplamente estabelecidos no País. Os lixões, com seus diversos problemas sociais e ambientais, ainda imperam em grande parte dos municípios e a reciclagem ainda opera em marcas muito inferiores ao que potencialmente poderia ser alcançado. O Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES, 2018)³, em publicação sobre as agendas setoriais determinantes ao desenvolvimento do Brasil, trouxe dados alarmantes sobre a situação atual dos resíduos sólidos no país. Segundo o Banco:

“A prática da disposição final inadequada de RSU ocorre em todas as regiões. Os locais impróprios ainda são utilizados em 3.331 municípios (59,8%). Em 2016, 1.559 municípios (28%) destinaram seus resíduos para lixões, um número maior do que nos anos anteriores. Diante de um cenário de restrição fiscal, as prefeituras sacrificam as ações em curso e novos investimentos, mesmo que isso acarrete consequências futuras e prejudique a saúde dos cidadãos. (BNDES, 2018, p. 420)”

O BNDES (2018) também destacou a baixa implementação da reciclagem e do reaproveitamento de resíduos no Brasil. Apenas 13% dos resíduos sólidos urbanos são destinados à reciclagem, segundo o Banco. O reaproveitamento, segundo dados de 2016, foi de apenas 1,96%. Um dos grandes entraves ao avanço da questão do lixo no Brasil reside nas diferentes realidades e condições dos municípios brasileiros, que, de forma geral, carecem de recursos técnicos, humanos e financeiros.

A utilização de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, quando destinadas a ações de saúde, poderia muito bem servir de apoio a soluções dos diversos entraves e problemas relacionados a resíduos sólidos, na medida em que, como bem aqui demonstrado, a

³ BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Visão 2035: Brasil, país desenvolvido – metas setoriais para alcance da meta*. Rio de Janeiro, 2018

correspondência entre gerenciamento de resíduos sólidos e saúde é tão estreita que, investir no primeiro significa, também, investir no segundo.

No entanto, a fim de conferir clareza e objetividade às normas, com consequente fortalecimento da segurança jurídica, propomos acrescentar parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, a fim de considerar como ações de saúde, apenas para o efeito de emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, ações em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Ademais, tendo em vista a dificuldade financeira por que passam a maioria dos municípios brasileiros, acreditamos que a alteração acima tornará mais segura a destinação de emendas parlamentares individuais para a gestão e gerenciamento de resíduos e, consequentemente, servirá de catalisador às diversas importantes mudanças que o Brasil ainda precisa implementar nessa área de grande interesse para a população.

Certos da importância da matéria, submetemos à apreciação de nossos Pares nesta Casa o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO